



**Processo Eletrônico nº:** 15995/2020

**INTERESSADO:** Rezek Ferreira Informática Ltda.

**ASSUNTO:** Impugnação – Pregão Eletrônico nº 002/2020

**PARECER JURÍDICO Nº 316/2020 – ASSJUR**

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à Impugnação apresentada pela empresa Rezek Ferreira Informática Ltda. (andamento 119 – processo 15995), tendo em vista o Edital Pregão Eletrônico nº 002/2020, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços de sustentação do Software de Gestão de Assistência Médica, em decorrência da aquisição da licença de uso incluindo o direito de propriedade de uma cópia do código fonte dos programas, em atendimento ao Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia - IMAS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”*

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:



- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa”.

Destarte, compilamos os itens 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.2, 10.2.1 e 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020, que trata acerca da impugnação ao ato convocatório:

*“10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.16 deste Edital;*

*10.1.1. NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.*

*10.1.2. O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.*

*10.2. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*10.2.1. As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia ([www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)), no site sistema plataforma de licitações COMPRASNET ([comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br)).*

*10.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.”*

O procedimento licitatório em análise cuja data de abertura está agendada para 24/01/2020, e a impugnação foi apresentada dia 21/01/2020, portanto restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil.



## II. DOS FATOS

Em momento oportuno, a Impugnante insurge contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020, apresentando os seguintes questionamentos:

1 – com o objetivo de manter o sistema atual e regularizar o serviço de manutenção através de processo licitatório, o órgão optou por licitar apenas a manutenção no software;

2 – no entanto, por se tratar de um sistema muito complexo, há uma clara limitação na prestação do serviço, visto que somente o fornecedor do software seria capaz de executar sua manutenção de maneira satisfatória;

3 – por que a administração está licitando a manutenção no software atual se é sabido que somente seu fornecedor é capaz de executar o serviço de forma adequada?

4 – por que a administração está licitando somente a manutenção no sistema atual se os custos para a aquisição de um novo sistema são expressivamente menores?

5 – a administração deveria licitar o licenciamento de software de gestão de assistência à saúde, visto que menos oneroso para a administração;

6 – a licitação do serviço de manutenção no atual sistema impossibilita a concorrência e a competitividade, uma vez que somente o atual fornecedor seria capaz de executar o serviço corretamente, além de aumentar significativamente os custos e trazer riscos para a administração, visto que não há barreiras para uma empresa aventureira que não conhece o sistema atual participe do processo licitatório;

7 – que todos os subitens do item 5, contrariam o princípio da competitividade, uma vez que limitam a quantidade de potenciais concorrentes na disputa;

8 – o item 5 do Termo de Referência determina explicitamente quais são as “marcas” e “modelos” do atual sistema, obrigando o licitante a utilizá-las. No entanto, tais exigências contrariam lei, doutrina e jurisprudência;

9 – que a cumulação dos requisitos estabelecidos no item 5, do TR acabará por afastar praticamente todas as empresas que poderiam concorrer neste certame;

10 – a manutenção das exigências do item 5, resultará em vantagem indevida a um número muito restrito de empresas, se é que há mais de uma que possa satisfazer às exigências feitas no termo de referência.

Por fim, requereu seja admitida e processada a presente impugnação ao edital, conferindo efeito suspensivo a sessão designada, na forma pretendida.



### III. DO MÉRITO

*A priori*, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que a Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumpra pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Para isto, merece consideração esclarecer o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa dos citados documentos.

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

No caso em comento, os questionamentos feitos pela impugnante tratam-se de questões técnicas, em sendo assim, foi feita diligência ao Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS (andamento 2 – processo 15995/1), órgão competente para responder aos questionamentos apresentados, que após análise da peça apresentada, manifestou-se sobre os pontos levantados pela Impugnante (andamento 8 – processo 15995/1), abaixo transcrito:

(...)

#### **QUANTO AO ITEM 2.1 – DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO LICITADO**

Como está descrito no objeto do edital, a contratação se dá em decorrência de aquisição anterior da licença e código fonte do software, que tornou o IMAS legítimo detentor dos direitos de uso, alteração e evolução da cópia de sua propriedade.



O objeto foi assim delineado no Pregão Eletrônico n.º 002/2020:

“contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços de sustentação do Software de Gestão de Assistência Médica, em decorrência da aquisição da licença de uso incluindo o direito de propriedade de uma cópia do código fonte dos programas, em atendimento ao Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia-IMAS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos”.

Trata-se, portanto, de contratação de serviços especializados na área de tecnologia da informação, claramente definidos, inclusive com a especificação da equipe técnica que deverá ser colocada à disposição do IMAS, conforme Termo de Referência em seu item 13. **DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS PROFISSIONAIS.**

Não cabe ao impugnante determinar o objeto a ser licitado pela Administração. O IMAS optou pela aquisição do software, detém legalmente o código fonte e está plenamente satisfeito com as características do produto e os resultados alcançados. A demanda atual, expressa no Edital, está caracterizada pela necessidade do IMAS em manter uma equipe técnica qualificada e dedicada, para manter os benefícios já alcançados, dar suporte aos seus usuários e avançar em melhorias e novas funcionalidades do software.

Ainda, conforme o art. 6º da Lei 8.666, no item II, serviço é: “... toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.

## **2.2 – DO CARÁTER RESTRITIVO DOS REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO DE PLANOS DE SAÚDE**

O Item 5 do Termo de Referência atende às exigências legais quanto a descrição do objeto licitado, inclusive nesse caso com a caracterização do ambiente computacional utilizado pelo IMAS, informação imprescindível para a compreensão, precificação e efetiva prestação dos serviços.



O Edital de Licitação atende todas as exigências legais, estabelecendo amplas condições de competitividade por meio da detalhada descrição dos serviços a serem prestados. As especificações são suficientes para que empresas estabelecidas no mercado e do ramo de atividade pertinente ao objeto, participem do processo licitatório.

Novamente não cabe ao impugnante determinar o objeto a ser licitado pela Administração, indicando erro na escolha do tipo de serviço prestado, oferecendo vantagens não previstas no Edital e exigindo atendimento de interesses particulares, no caso a opção pelo licenciamento de outro software.

Ainda mais, o Pregão Eletrônico n.º 222/2019 utilizado como parâmetro, realizado pela Prefeitura de Campo Grande-MS objetivou a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de licença de uso temporário de sistema de informatização dos processos de gestão de planos de saúde médica e odontológica, o que poderá ocasionar a implementação de diversos sistemas no decorrer de cada procedimento licitatório, vez que o período de duração de tais licitações são de 12 (doze) meses, o que não ocorrerá com o IMAS, vez que já adquiriu a licença definitiva do software a ser mantido.

Ainda, mais a Lei n.º 10.520/2002 em seu art. 4º estipula que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

O item 8.7 do Pregão Eletrônico 002/2020 trata da qualificação técnica, desta feita, será disponibilizado ao licitante vencedor, o código fonte do software adquirido e, com isso, qualquer empresa que tenha a qualificação necessária será capaz de fazer a manutenção, a adequação e a melhoria do sistema já existente.

Importante salientar que, caso o licitante vencedor não tenha a qualificação técnica para executar o objeto da presente licitação, poderá ser desclassificada/inabilitada, em conformidade com o item 8.13 do referido edital.



**V. DECISÃO:** Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Segundo a manifestação do IMAS sobre a impugnação apresentada, considerou-se improcedente as alegações da empresa impugnante.

Destaca-se que o Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS informou ainda que: ***“O Instituto não tem interesse na aquisição de novo software, vez que tanto os servidores quanto os usuários já se adequaram quanto a utilização do sistema, além das várias adaptações que já foram realizadas para atender suas necessidades específicas, por ser um plano de autogestão.”*** (grifo nosso).

Com relação aos questionamentos realizados pela impugnante, tendo em vista tratar-se de questões eminentemente técnicas, esta Advocacia Setorial não está munida de competência para se manifestar, desta forma acompanha o entendimento apresentado pelo Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

*Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destacou-se).*

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal De Administração, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Rezek Ferreira



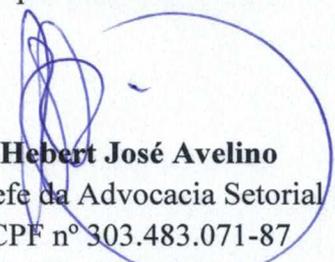
Informática Ltda. em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2020, **para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.**

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos autos.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 23 dias do mês de janeiro de 2020.

  
**Karina Mendonça Martins**  
Apoio Jurídico – CGL

  
**Hebert José Avelino**  
Chefe da Advocacia Setorial  
CPF nº 303.483.071-87  
OAB – GO nº 10.369